



Lido na Sessão

GESTÃO 2017 / 2020

18 SET. 2017

1º Secretário(a)

# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

## MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Sorriso,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município, decido VETAR integralmente o **Projeto de Lei Complementar n.º 14/2017**, de autoria do Poder Legislativo, o qual “*Altera a alínea “d” do inciso II do Artigo 29 da Lei Complementar nº 108/2009, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo, e revoga a Lei Complementar nº 178/2013, e dá outras providências*”.



## RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos nobres vereadores, em buscar no projeto em pauta regulamentar o comércio varejista de GLP (gás liquefeito de petróleo), possibilitando o aumento no armazenamento de referido produto no município, resolvo pelo voto total ao referido Projeto de Lei, em razão de ser **inconstitucional e ilegal, bem como por não respeitar o disposto nas NORMAS DA ABNT, em específico na NBR 15514, e assim ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

## DAS NORMAS DA ABNT – NBR 15514

Ao analisar o autógrafo de lei complementar nº 14/2017, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade.

Encaminhado as Comissões Dessa forma, o art. 170 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Data 18/09/2017

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**MANTIDO O VETO POR VOTOS**

(U) Favor (—) Contra  
(—) Abstênia

oberania nacional;

II - propriedade privada;

09 OUT. 2017

III - função social da propriedade;

SECRETÁRIO(A)



PREFEITURA DE  
**SORRISO**  
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparéncia e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Dessa forma, é explícito que o Autógrafo de Lei Complementar nº 14/2017, aonde altera a alínea 'd' do inciso II do Artigo 29 da Lei Complementar nº 108/2009 referente ao limite de armazenamento de GLP do comércio varejista atenta contra a incolumidade pública, uma vez que põe em risco a garantia de integridade e segurança social, a qual o poder público é responsável frente à sociedade.

Sob outro enfoque, a mesma desrespeita também os critérios de segurança propostos pela Norma Brasileira ABNT NBR 15514, o que não pode ser admitido.



P R E F E I T U R A D E  
**S O R R I S O**  
C A P I T A L N A C I O N A L D O A G R O N E G Ó C I O

Diante disso, o veto é medida que se impõe.

Dessa forma, o Autógrafo de Lei deve ser vetado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade quanto a incolumidade pública, decido vetar o Autógrafo de Lei n.º 14/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, MT.

Em, 14 de setembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ari Genézio Lafin".  
**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal



P R E F E I T U R A D E  
**SORRISO**  
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Sorriso/MT, 14 de setembro de 2017.

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Autógrafo de Lei n.º 014/2017 de autoria do Poder Legislativo.**

Prezado Presidente,

Encaminho a **Mensagem de Veto ao Autógrafo de Lei n.º 014/2017 de autoria do Poder Legislativo**, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Ari Genézio Lafin, followed by his name in bold capital letters and his title.  
**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal

*Exmo. Sr.  
Fábio Gavasso  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA*



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”  
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 285/2017.

DATA: 06/10/2017.

ASSUNTO: VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2017.

**EMENTA:** Altera a alínea 'd' do inciso II do Artigo 29 da Lei Complementar nº 108, de 05 de novembro de 2009, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo da cidade de Sorriso/MT e revoga a Lei Complementar nº 178, de 29 de julho de 2013, e dá outras providências.

**RELATOR:** CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

**RELATÓRIO:** Ao sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer com relação ao Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, cujo síntese do conteúdo tem como discrição o: Veto integral do **Projeto de Lei Complementar n.º 14/2017**, de autoria do Poder Legislativo, o qual “*Altera a alínea “d” do inciso II do Artigo 29 da Lei Complementar nº 108/2009, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo, e revoga a Lei Complementar nº 178/2013, e dá outras providências*”.

Neste sentido verifica-se que o Veto de Competência do Prefeito Municipal a ser aplicado sobre os Projetos de Leis está previsto no Art. 31, da Lei Orgânica do Município de Sorriso e disciplina da seguinte maneira:

**Art. 31** - O Projeto de Lei aprovado será enviado como autógrafo, ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** - *Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.*

**§ 2º** - O voto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 3º** - Se o voto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

**§ 4º** - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada às



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio.” demais proposições, até sua votação final ressalva as matérias referidas no art. 29 do parágrafo 1º.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Assim, o Prefeito vetara o Projeto de Lei, no todo ou em parte, se o considera-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público, assim o fazendo no prazo máximo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto de Lei e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

Adiante o Veto deverá ser apreciado pela Câmara, dentro do prazo máximo de trinta dias a contar de seu recebimento, sob pena de sobrerestamento de pauta.

O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Por sua vez o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorriso também traz um regramento a ser respeitado quando da tramitação de Vetos, conforme bem podemos ver:

**Art. 215** - Lido no expediente, ou imediatamente, após seu recebimento, o Veto irá à Comissão de Justiça e Redação para parecer, em dez dias, salvo se for matéria orçamentária tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - O Veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º - O Veto será apreciado no prazo de trinta dias contados do recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 3º - O Veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação simbólica.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrerestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 7º - A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

§ 8º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Com estas considerações passamos a verificar o cumprimento de todas as disposições legais no caso em apreço.

Assim, considerando o fato de que o Projeto de Lei Complementar nº. 014/2017, foi encaminhado ao Prefeito Municipal na data de 22/08/2017 e que o Veto foi encaminhado à Câmara Municipal de Sorriso na data de 14/09/2017, percebemos que o Prefeito respeitou o prazo de 15 dias úteis previstos no § 1º, do Art. 31, da Lei Orgânica do Município de Sorriso.

Também percebemos que o Prefeito respeitou o segundo prazo previsto no § 1º, do Art. 31, da Lei Orgânica do Município de Sorriso, comunicando, dentro do prazo de quarenta e oito horas, os motivos e fundamentos do Veto ao Projeto de Lei Complementar nº. 014/2017, ao Presidente da Câmara.

Ressaltamos ainda a necessidade da apreciação do Veto pela Câmara Municipal de Vereadores no prazo máximo de 30 dias a contar do seu recebimento, sob pena de sobretempo de pauta.

Deste modo, observa-se que o Veto em epígrafe respeitou e cumpriu todos os ditames legais previstos no regramento de regência, devendo, desta feita, tramitar neste Parlamento.

**VOTO DO RELATOR:** Após análise do Veto em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito. Desta forma, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 31 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, da Alínea “L”, do Inciso I, do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea “b” do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste Relator pela tramitação em Plenário do presente Veto, uma vez que atende aos requisitos, legais e formais.

**PARECER DA COMISSÃO:** Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto, o Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.

  
MARLON ZANELLA  
Presidente

  
CLAUDIO OLIVEIRA  
Relator

  
PROFESSORA MARISA  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

### AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2017

Data: 22 de agosto de 2017.

Altera a alínea 'd' do inciso II do Artigo 29 da Lei Complementar nº 108, de 05 de novembro de 2009, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo da cidade de Sorriso/MT e revoga a Lei Complementar nº 178, de 29 de julho de 2013, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterada a alínea "d" do inciso II, do art. 29 da Lei Complementar nº 108/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

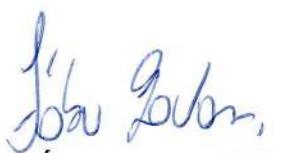
*"Art. 29...*

*II - ...*

*d) Comércio varejista de GLP (gás liquefeito de petróleo) com armazenamento entre 520 Kg (quinhentos e vinte quilos) e 6.240 Kg (seis mil, duzentos e quarenta quilos) de GLP".*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Complementar nº 160, de 16 de outubro de 2012 e a Lei Complementar nº 178, de 29 de julho de 2013.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 22 de agosto de 2017.



FÁBIO GAVASSO  
Presidente



1979 - 1986  
Sorriso Comissões

CJSR, COVSU

Data 09/08/2017

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	(→) Fav. (→) Contra (→) abst.
2ª Votação	(→) Fav. (→) Contra (→) abst.
3ª Votação	(→) Fav. (→) Contra (→) abst.
Votação única	(→) Fav. (→) Contra (→) abst.

*[Handwritten signatures over the table]*

Secretário(a)  
Vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei Complementar:

# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 14/2017

DATA: 14 de julho de 2017

Altera a alínea 'd' do inciso II do Artigo 29 da Lei Complementar nº 108, de 05 de novembro de 2009, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo da cidade de Sorriso/MT e revoga a Lei Complementar nº 178, de 29 de julho de 2013, e dá outras providências.

**Professora Silvana – PTB e vereadores abaixo assinados,**

Vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a alínea "d" do inciso II, do art. 29 da Lei Complementar nº 108/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 29...*

*II - ...*

*d) Comércio varejista de GLP (gás liquefeito de petróleo) com armazenamento entre 520 Kg (quinhentos e vinte quilos) e 6.240 Kg (seis mil, duzentos e quarenta quilos) de GLP".*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Complementar nºs 160, de 16 de outubro de 2012 e a Lei Complementar nº 178, de 29 de julho de 2013.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de julho de 2017.

**PROFESSORA SILVANA**  
Vereadora PTB

**CLAUDIO OLIVEIRA**  
Vereador PR

*[Signature]*  
**FÁBIO GAVASSO**  
Vereador PSB

*[Signature]*  
**BRUNO DELGADO**  
Vereador PMB

*[Signature]*  
**MAURICIO GOMES**  
Vereador PSB

*[Signature]*  
**PROFESSORA MARISA**  
Vereadora PTB



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## JUSTIFICATIVAS

Apresentamos a propositura em questão que visa adequar a legislação municipal a uma demanda local, isto é, em ampliar a capacidade de estoque do comércio varejista de GLP (gás liquefeito de petróleo), passando a possibilitar um estoque de 6.240 kg de GLP, ou seja, até 480 botijões de 13kg.

Incialmente, a legislação estabelecia o limite de 520 kg. Alterou-se para 1.560kg. Mesmo assim, há reivindicação da necessidade em ampliar esta capacidade de estoque, tendo em vista algumas das seguintes razões: aumentando a capacidade de estoque, os varejistas podem comprar um volume maior, com isto podem baixar custo na compra e venda, quem ganha são os comerciantes e o consumidor (os preços ficam menor); diminui a papelada, pois uma compra grande evita em produzir muitos documentos para cada pequena compra; diminui o trânsito de veículos na cidade para reabastecer os estoques, pois uma compra grande, um caminhão abastece uma vez e várias compras pequenas, serão várias idas e vindas de veículos para entrega do produto.

A proposta em questão, na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, fica ainda atrelada a legislação estadual e federal no que se refere ao armazenamento e comercialização deste tipo de produto. As normas da ABNT NBR 15514/2007 são aplicadas ao caso e cada comerciante, após inspeção dos órgãos responsáveis, estarão autorizados em comercializar seus produtos. Esta norma específica todas as medidas de prevenção, de instalação, recuos, armazenamento e as classes de armazenamento de GLP.

A lei de zoneamento apenas determina a capacidade de armazenamento do comércio varejista de GLP (gás liquefeito de petróleo) pela zona urbana que o empreendimento está localizado em nosso município. A vistoria técnica será realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar o qual, juntamente com a Prefeitura Municipal, efetuam a liberação do Alvará de funcionamento do empreendimento com base na NBR 15514/2007 e legislações pertinentes.

Diante ao exposto, propomos a matéria em questão para adequarmos a legislação local as demandas apresentadas.

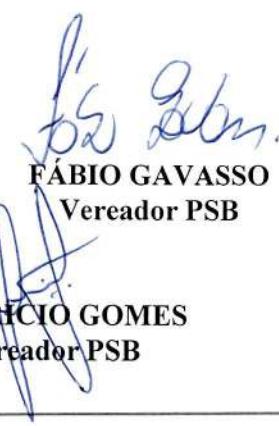
Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de julho de 2017.

  
BRUNO DELGADO  
Vereador PMB

  
PROFESSORA MARISA  
Vereadora PTB

  
PROFESSORA SILVANA  
Vereadora PTB

  
CLAUDIO OLIVEIRA  
Vereador PR

  
FÁBIO GAVASSO  
Vereador PSB

  
MAURÍCIO GOMES  
Vereador PSB

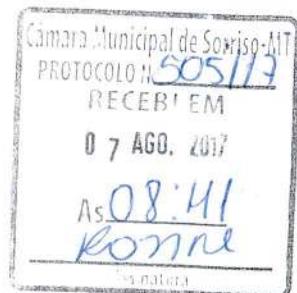


# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## PARECER JURÍDICO Nº. 062/2017/ASSESSORIA JURÍDICA



Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 014/2017

Autoria: Poder Legislativo – Vereadores: Professora Silvana, Professora Marisa, Fábio Gavasso, Claudio Oliveira, Bruno Delgado, Maurício Gomes.

**Altera a alínea 'd' do inciso II do Artigo 29 da Lei Complementar nº 108, de 05 de novembro de 2009, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo da cidade de Sorriso/MT e revoga a Lei Complementar nº 178, de 29 de julho de 2013, e dá outras providências.**

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei Complementar de nº. 014/2017, de autoria do Poder Legislativo, que busca “Alterar a alínea 'd' do inciso II do Artigo 29 da Lei Complementar nº 108, de 05 de novembro de 2009, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo da cidade de Sorriso/MT e revoga a Lei Complementar nº 178, de 29 de julho de 2013, e dá outras providências.”.

Página 1 de 6



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei Complementar de nº. 014/2017.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem), transcrita *in litteris*:

## JUSTIFICATIVAS

Apresentamos a propositura em questão que visa adequar a legislação municipal a uma demanda local, isto é, em ampliar a capacidade de estoque do comércio varejista de GLP (gás liquefeito de petróleo), passando a possibilitar um estoque de 6.240 kg de GLP, ou seja, até 480 botijões de 13kg.

Incialmente, a legislação estabelecia o limite de 520 kg. Alterou-se para 1.560kg. Mesmo assim, há reivindicação da necessidade em ampliar esta capacidade de estoque, tendo em vista algumas das seguintes razões: aumentando a capacidade de estoque, os varejistas podem comprar um volume maior, com isto podem baixar custo na compra e venda, quem ganha são os comerciantes e o consumidor (os preços ficam menor); diminui a papelada, pois uma compra grande evita em produzir muitos documentos para cada pequena compra; diminui o trânsito de veículos na cidade para reabastecer os estoques, pois uma compra grande, um caminhão abastece uma vez e várias compras pequenas, serão várias idas e vindas de veículos para entrega do produto.

A proposta em questão, na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, fica ainda atrelada a legislação estadual e federal no que se refere ao armazenamento e comercialização deste tipo de produto. As normas da ABNT NBR 15514/2007 são aplicadas ao caso e cada comerciante, após inspeção dos órgãos responsáveis, estarão autorizados em comercializar seus produtos. Esta norma específica todas as medidas de prevenção, de instalação, recuos, armazenamento e as classes de armazenamento de GLP.

A lei de zoneamento apenas determina a capacidade de armazenamento do comércio varejista de GLP (gás liquefeito de petróleo) pela zona urbana que o empreendimento está localizado em nosso município. A vistoria técnica será realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar o qual, juntamente com a Prefeitura Municipal,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

efetuam a liberação do Alvará de funcionamento do empreendimento com base na NBR 15514/2007 e legislações pertinentes.

Diante ao exposto, propomos a matéria em questão para adequarmos a legislação local as demandas apresentadas.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de julho de 2017.

Dito isso, percebe-se que o presente Projeto de Lei Complementar pretende adequar à Lei Complementar 108/2009 que dispõe sobre o zoneamento, o uso e a ocupação do solo da cidade de Sorriso-MT, mais especificamente a alínea "d", do inciso II, do Art. 29, à uma demanda local, isto é, em ampliar a capacidade de estoque do comércio varejista de GLP (gás liquefeito de petróleo), passando a possibilitar um estoque de 6.240 kg de GLP, ou seja, até 480 botijões de 13kg.

A atual redação dispõe o seguinte:

**Art. 29** - Integram a categoria Geradores de Incômodo, as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:  
II - Comercial Varejista:

d) Comércio varejista de GLP (gás liquefeito de petróleo) com armazenamento entre 520 Kg (quinhentos e vinte quilos) e 1.560 Kg (mil quinhentos e sessenta quilos) de GLP".

Sendo que a presente propositura trará a seguinte redação:

**Art. 29** - Integram a categoria Geradores de Incômodo, as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:  
II - Comercial Varejista:

**d) Comércio varejista de GLP (gás liquefeito de petróleo) com armazenamento entre 520 Kg (quinhentos e vinte quilos) e 6.240 Kg (seis mil, duzentos e quarenta quilos) de GLP".**

O que se pretende, portanto, é aumentar a quantidade máxima de armazenamento de GLP (gás liquefeito de petróleo) de 1.560kg (mil quinhentos e sessenta quilos) para 6.240 Kg (seis mil, duzentos e quarenta quilos) de GLP.

Este é o sucinto relatório.

Página 3 de 6



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## II – DO PARECER

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, bem como planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano, conforme vemos *in litteris*:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local:**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:**

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Não vislumbra-se, no texto da Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I e VIII), para legislar, por autoridade própria, sobre o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse municipal. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, vemos que a Lei Orgânica do Município de Sorriso estabelece como competência do Município "promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano", conforme:

**Art. 8º - Compete ao Município:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
VIII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Frisamos que a aprovação desta Casa de Leis, por meio de Lei Complementar específica, é o meio adequado para autorizar o armazenamento de uma quantia maior de GLP (gás liquefeito de petróleo) em comércios varejistas que já possuem todas as licenças, dos órgãos competentes, para funcionar.

Deste modo, percebemos que o Projeto de Lei Complementar em comento está em consonância com a Constituição Federal e

<sup>1</sup> RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

demais legislações correlatas, uma vez que busca guarida na autorização legislativa, por meio de lei, para efetivar suas pretensões.

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Município em legislar a respeito de matérias de interesse local, bem como planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano, denotamos que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se em conformidade.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei Complementar, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais para que trâmite na presente Casa de Leis, desde que atendidas as orientações e adequações alhures esplanadas.

### **III – DO VOTO**

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei Complementar de nº. 014/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 04 de Agosto de 2017.

  
**JONATHAN PORTELA**  
**OAB/MT 16.726**

  
**VANDERLY RUDGE GNOATO**  
**OAB/MT 17.786**



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 205/2017.

DATA: 21/08/2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2017.

**EMENTA:** Altera a alínea 'd' do inciso II do Artigo 29 da Lei Complementar nº 108, de 05 de novembro de 2009, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo da cidade de Sorriso/MT e revoga a Lei Complementar nº 178, de 29 de julho de 2013, e dá outras providências.

**RELATOR:** CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

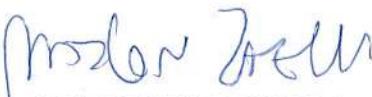
Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

**RELATÓRIO:** Ao vigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, cuja ementa: **Altera a alínea 'd' do inciso II do Artigo 29 da Lei Complementar nº 108, de 05 de novembro de 2009, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo da cidade de Sorriso/MT e revoga a Lei Complementar nº 178, de 29 de julho de 2013, e dá outras providências.**

**VOTO DO RELATOR:** Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito. Desta forma, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea "b" do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste Relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

**PARECER DA COMISSÃO:** Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2017. Após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o yoto, o Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.

  
MARLON ZANELLA  
Presidente

  
CLAUDIO OLIVEIRA  
Relator

  
PROFESSORA MARISA  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO  
"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

## PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

**PARECER N° 018/2017.**

**DATA:** 21/08/2017.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 014/2017.

**EMENTA:** Altera a alínea 'd' do inciso II do Artigo 29 da Lei Complementar nº 108, de 05 de novembro de 2009, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo da cidade de Sorriso/MT e revoga a Lei Complementar nº 178, de 29 de julho de 2013, e dá outras providências.

**RELATOR:** MAURICIO GOMES.

**RELATÓRIO:** No vigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, com o objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 014/2017, cuja ementa: Altera a alínea 'd' do inciso II do Artigo 29 da Lei Complementar nº 108, de 05 de novembro de 2009; que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo da cidade de Sorriso/MT e revoga a Lei Complementar nº 178, de 29 de julho de 2013, e dá outras providências.

Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos necessários para aprovação, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto, o Presidente Claudio Oliveira e o Membro Toco Baggio.

  
**CLAUDIO OLIVEIRA**  
Presidente

  
**MAURICIO GOMES**  
Relator

  
**TOCO BAGGIO**  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

REQUERIMENTO N° 214/2017



A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do dia e deliberação em única votação, o Projeto de Lei nº 102/2017, o Projeto de Decreto Legislativo nº 027/2017 e o Projeto de Resolução nº 006/2017; Deliberação em única votação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, do Projeto de Lei nº 090/2017, bem como a inclusão na Ordem do dia e deliberação da Moção nº 067/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 21 de agosto de 2017.

Fábio Gavasso  
Presidente

Professora Marisa  
1<sup>a</sup> Secretária

Mauricio Gomes  
Vice-Presidente

Bruno Delgado  
2º Secretário